

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

A Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende confere o diploma de estudos superiores especializados em Administração de Serviços de Enfermagem, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- Docentes de escolas superiores de enfermagem — 15 %;
- Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 55 %;
- Enfermeiros da Região Autónoma dos Açores — 10 %;
- Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 10 %;
- Outros enfermeiros — 10 %.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes reverterem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO I

Diploma de estudos superiores especializados em Administração de Serviços de Enfermagem

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
1.º ano					
1.º semestre					
Desenvolvimento Organizacional I	A	195	-	-	-
Investigação em Enfermagem I	A	90	-	-	-

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
Natureza dos Cuidados de Enfermagem I					
Seminário II	A	30	-	-	-
Educação de Adultos	S	45	-	-	-
Seminário I	S	30	-	-	-
2.º semestre					
Desenvolvimento Organizacional II					
Investigação em Enfermagem II	A	30	-	-	-
Natureza dos Cuidados de Enfermagem II	A	30	-	-	-
Seminário III	A	30	-	-	-
Ensino Clínico I	S	-	-	-	150
2.º ano					
1.º semestre					
Seminário IV	A	40	-	-	-
Opção I	S	65	-	-	-
Opção II	S	65	-	-	-
Ensino Clínico II	A	-	-	-	260
2.º semestre					
Seminário V	A	110	-	-	-
Ensino Clínico III	A	-	-	-	340

Portaria n.º 345/95

de 21 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

A Escola Superior de Enfermagem de Vila Real confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- Docentes de escolas superiores de enfermagem — 10 %;

- b) Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 65 %;
- c) Enfermeiros da Região Autónoma dos Açores — 10 %;
- d) Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 10 %;
- e) Outros enfermeiros — 5 %.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes revertem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO I

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
1.º ano					
1.º semestre					
Enfermagem	S	30	-	-	-
Administração	S	30	30	-	-
Pedagogia	S	30	30	-	-
Psicologia de Grupo	S	-	30	-	-
Investigação	S	-	50	-	-
Estatística	S	-	50	-	-
Epidemiologia	S	-	30	-	-
2.º semestre					
Enfermagem de Saúde Infantil	S	-	120	-	-
Psicologia do Desenvolvimento	S	-	60	-	-
Antropologia e Sociologia	S	40	-	-	-
Sociologia da Família	S	30	-	-	-
Saúde Infantil	S	-	40	-	-
Estágio de Enfermagem de Saúde Infantil	S	-	-	-	280
2.º Ano					
1.º semestre					
Enfermagem Pediátrica	S	-	185	-	-
Psicopatologia	S	30	-	-	-
Pediatria	S	-	60	-	-
Estágio de Enfermagem Pediátrica I	S	-	-	-	210
2.º semestre					
Opção	S	-	50	-	-
Estágio de Enfermagem Pediátrica II	S	-	-	-	210
Estágio de Opção	S	-	-	-	175

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 346/95

de 21 de Abril

O artigo 15.º da Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril, caracteriza as embarcações onde os mestres costeiros pescadores podem exercer as funções, delimitando, ao mesmo tempo, as áreas onde aquelas podem operar.

A execução daquele normativo tem revelado a necessidade de alguns ajustamentos com vista a uma melhor adequação à realidade da actividade no sector.

Assim, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril: Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, que o artigo 15.º do regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Mestre costeiro pescador

1 — O mestre costeiro pescador pode exercer as funções de mestre de embarcações de pesca até 250 TAB, desde que opere:

a) Para as embarcações registadas nos portos do continente:

- 1) Na área limitada a norte pelo paralelo 48º N., a oeste pelo meridiano 14º W. até ao paralelo 30º N. e, a partir daí, meridiano 16º W., a sul pelo paralelo 15º N. e a leste pela costa africana, linha que une Orão a Almeria e costa europeia;

2)

b)

1)

2)

c)

1)

2)

2 —

a)

b)

Ministério do Mar.

Assinada em 13 de Março de 1995.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.